

---

## **PARECER 01/2019**

**Assunto:** Acesso a documentos públicos por advogado(a)s constituídos pelo cidadão.

### **OBJETO**

Trata-se de processo de nº [REDACTED], instaurado perante a Procuradoria Regional de Prerrogativas. Instruído o processo, restou controverso entre a reclamação formulada pelo advogado [REDACTED] e a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, se o causídico teria direito de acesso ao BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário).

Assim, passo a opinar.

### **DO ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS PELO CIDADÃO**

Inicialmente, vale mencionar o artigo 5º da Carta Magna, que dá o direito ao cidadão de receber dos órgãos públicos informações de interesse individual e/ou coletivo, independentemente do pagamento de taxas:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...);

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

**b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**

A publicidade está presente no nosso diploma legal, em seu art. 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;**

---

Por fim, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 216, parágrafo 2º, também trata do tema:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 2º - **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.**”

Conforme se vê, o art. 37 da CF, instituiu o princípio da publicidade, que deverá ser observado por toda Administração Pública.

O direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, que se aplica as esferas Federal, Estadual e Municipal da Administração Pública, está regrado pela Lei Federal nº 12.527.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

"I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

A Lei institui como princípio fundamental que o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo somente a exceção.

Vejamos o que estabelece a referida lei em seu art. 11:

**"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível."**

Nesse sentido, vamos decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Mineiro em caso análogo:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DOCUMENTOS ATINENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - FORNECIMENTO DE CÓPIAS. Os documentos referentes à Administração Pública estão sujeitos ao princípio da publicidade, motivo pelo qual a sentença que, visando a resguardar os direitos da coletividade, determina seja permitida a extração de cópias dos mesmos há de ser confirmada, por judicosa e escorreita. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0012.07.007854-3/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2008, publicação da súmula em 20/08/2008)

---

Assim, diante do exposto, conclui-se que o princípio da publicidade e a Lei de Acesso a Informação devem ser aplicados ao presente caso, sendo obrigatória a disponibilização do documento público ao cidadão e, no caso em tela, através de seu advogado constituído.

## **PRERROGATIVA DE INGRESSO EM ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E LOCAIS PÚBLICOS**

É assegurado ao advogado o livre acesso e ingresso em todos os órgão judiciários e locais públicos em todo o território nacional, como fóruns, sessões de tribunais, audiências, secretarias, órgãos municipais, estaduais e federais, cartórios, ofícios de justiça, serviço notariais e de registro, delegacias e prisões, mesmo fora do expediente, enfim, local em que tenha de estar presente para o exercício da advocacia.

Também constitui prerrogativa, inserida na alínea “c”, ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

## **DA INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NA DEFESA DOS INTERESSES DO CIDADÃO**

O direito ao patrocínio de um advogado é entendido como direito fundamental do cidadão, porquanto previsto constitucionalmente, que objetiva auxiliá-lo na plena participação no processo democrático de construção e

---

aplicação do ordenamento jurídico, conferindo legitimidade ao direito, configurando o cidadão como emissor e destinatário das normas jurídicas.

No sentido da indispensabilidade da atuação do advogado, o legislador ao editar o Estatuto da Advocacia e OAB, no artigo 1º, II, afirma que a postulação a as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas constitui atividade privativa de advogados.”

O dispositivo legal mencionado acima encontra-se em equilíbrio com as disposições constitucionais, em especial a ampla defesa e do direito fundamental ao advogado, **presentes em todo e qualquer procedimento jurisdicional em consonância com a legalidade.**

A ampla defesa e seu exercício estão vinculados originalmente à ideia de liberdade, à defesa da liberdade de atuação do cidadão, no exercício de seus direitos, com necessária delimitação e forma de seu exercício, no Estado Democrático de Direito.

A Constituição da República estabelece em seu art. 133:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Segundo Roscoe Pound *apud* Pedro Paulo Filho “o advogado – a quem denominou de engenheiro social – é aquele que presta sua assistência na Administração da Justiça, para que se promova e mantenha num processo a relação ideal que existe entre os homens, assinalando as suas relações e

---

*ordenando a sua conduta, por meio de uma aplicação adequada e sistemática das normas pelas quais se rege a sociedade politicamente organizada”.<sup>1</sup>*

Pois bem, feitas tais considerações elementares, facilitado está o entendimento do exposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei 8.906/94:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Observe-se que o acima exposto permite entender a razão pela qual o advogado exerce “ministério privado”, isto é, trata-se de um cidadão como qualquer outro e não de um servidor público. Não obstante, presta serviço público e exerce função social. Tais conceitos não são explicitados à esmo, mas sim decorrente da estrutura acima exposta.

Importante consignar ainda que, todas as prerrogativas da advocacia visam não a dar qualquer privilégio a advogados, mas tão somente para garantir ao cidadão a defesa de seus interesses constitucionalmente assegurados. Assim, ao violar uma prerrogativa de um advogado, está-se, na verdade, aniquilando um direito constitucional do cidadão, o que nossa sociedade não pode admitir!

## **CONCLUSÕES**

---

<sup>1</sup> PAULO FILHO, PEDRO. Advogados e Bacharéis, os Doutores do Povo. São Paulo: Millennium, 2005, pág. 30.

Conclui-se, portanto, que é ilegal negar o acesso de advogados a documentos públicos, ainda mais quando estes são de interesse de seu cliente constituído.

São direitos constitucionais a acessibilidade e a obtenção de cópias, como forma de resguardo da própria cidadania e do Estado Democrático de Direito. A negativa de cópia de documento público viola às prerrogativas do advogado (arts. 1º e 7º, VI, do EOAB), ferindo sobremaneira o direito constitucional de seu cliente de acesso a informação previsto nos arts. 5º, XXXIV e 37º da Carta Magna Brasileira, bem como na legislação infraconstitucional prevista na Lei Federal nº 12.527.

Assim, oficie-se a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, requerendo que a Procuradoria Geral do Município, instrua toda a administração pública, para que faculte a advogado(a)s devidamente constituídos a prerrogativa de imediato acesso e obtenção de cópias de documentos públicos que não estejam sob sigilo.

Esse é o nosso entendimento.

Juiz de Fora, 13 de agosto de 2019.



**GIOVANI MARQUES KAHELER**  
PROCURADOR REGIONAL DE PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DE MINAS GERAIS

OAB/MG 97.873